



PEC 188/2019: INCORPORAÇÃO DE MUNICÍPIOS E OS SEUS REFLEXOS SOCIOECONÔMICOS

PEC 188/2019: MUNICIPALITY INCORPORATION AND ITS SOCIOECONOMIC REFLECTIONS

DANIELLA DE JESUS AGAPITO VALADARES

Graduada em Direito (2015) pela Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). Aluna especial da disciplina isolada “Economia do Setor Público” do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Econômico e Estratégia Empresarial (PPGDEE) da Unimontes. (E-mail: daniagapito@hotmail.com).

YURY VIEIRA TUPYNAMBÁ DE LÉLIS MENDES

Mestre em História Política (2019), Especialista em Didática e Metodologia do Ensino Superior (2018), Bacharel em Direito (2015) e graduando em Ciências Econômicas, todos pela Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). Possui Pós-Graduação em Direitos Fundamentais (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra), Direito Administrativo (PUC Minas) e Ciências Políticas (MBA Executivo pela Universidade Cândido Mendes). (E-mail: yurytupynamba.adv@hotmail.com).

RESUMO

Este trabalho pretende verificar a contribuição da Constituição Federal de 1988 para a descentralização da administração pública, resultando na criação de centenas de Municípios em todo o país, quase absolutamente inviáveis em termos financeiros. E a partir disso analisar a PEC 188/2019 apresentada pelo governo e os seus impactos socioeconômicos. A iniciativa tem como objetivo primário descentralizar recursos e melhorar, conseqüentemente, o desempenho dos indicadores importantes para a economia nacional.

Palavras-chave: Federalismo; Municípios; PEC 188/2019.

ABSTRACT

This work intends to verify the contribution of the Federal Constitution of 1988 to the decentralization of public administration, resulting in the creation of hundreds of municipalities, throughout the country, almost absolutely unfeasible in financial terms. And from that, analyze the PEC 188/2019 presented by the government and its socioeconomic impacts. The primary objective of the initiative is to decentralize resources and, consequently, improve the performance of important indicators for the national economy.

Keywords: Federalism; Municipality; PEC 188/2019.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 BREVES APONTAMENTOS SOBRE O BACHARELISMO; 2 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS TEUTO-PORTIGUESES DO DOUTORISMO JURÍDICO BRASILEIRO; 3 DO BACHARELISMO AO DOUTORISMO: UMA ANÁLISE POSSÍVEL?; 4 TRAJETÓRIA E PERSPECTIVAS DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O crescimento da população urbana brasileira, juntamente, com um processo de descentralização fiscal, tem ampliado a demanda por políticas públicas e pela prestação de serviços sociais básicos, os quais estão sob a responsabilidade de governos municipais. No entanto, o atendimento a essa crescente demanda vem enfrentando obstáculos.

Por um lado, existem obstáculos técnicos e institucionais que dificultam a formulação e a execução das políticas públicas. Por outro, há obstáculos financeiros, como a elevada rigidez orçamentária e a baixa capacidade de autofinanciamento das prefeituras; duas das características mais marcantes do federalismo fiscal brasileiro, que dificultam a canalização de recursos para determinadas políticas públicas (ALBUQUERQUE; ORAIR, 2017).

A Constituição Federal de 1988 contribuiu para a descentralização da administração pública a fim de melhorar o vínculo entre cidadãos e poder público, e, conseqüentemente, a prestação de bens e de serviços.

No entanto, ao contrário do que se pretendia, “hoje há várias centenas de municípios, em todo o país, quase absolutamente inviáveis em termos financeiros, pois têm extrema dificuldade em cobrar adequadamente os tributos de sua competência” (CITADINI, 1998, *apud* MAGALHÃES, 2007, p. 16).

A falta de condições para financiar a estrutura administrativa com recurso próprio, a elevada rigidez orçamentária e as dificuldades para o cumprimento de obrigações financeiras foram alguns dos desafios para a gestão municipal identificados pelo Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF) 2019¹, o qual se baseia em dados oficiais de 2018. Ele é composto por quatro indicadores: IFGF Autonomia, IFGF Gastos com Pessoal, IFGF Liquidez e IFGF Investimentos.

O estudo avaliou o desempenho econômico de 5.337 cidades no Brasil. Segundo o IFGF 2019, dentre os Municípios analisados, 1.856 não se sustentam, uma vez que não geram receita

¹ Nesta edição, “o IFGF faz referência a 2018 e avalia as contas de 5.337 municípios, onde vive 97,8% da população brasileira. O índice é inteiramente construído com base em resultados fiscais oficiais, declarados pelas próprias prefeituras. Essas informações são disponibilizadas anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN” (SISTEMA FIRJAN, 2019, p. 6).

suficiente para cobrir os gastos com a própria estrutura administrativa e com a Câmara de Vereadores (SISTEMA FIRJAN, 2019).

No ano passado, o governo federal apresentou ao Senado a PEC 188/2019, a qual estabelece, dentre suas propostas, a incorporação de Municípios com menos de 5 mil habitantes e arrecadação própria inferior a 10% (dez por cento) da receita total.

1 MUDANÇAS NA MALHA MUNICIPAL BRASILEIRA

“Com a Proclamação da República, pelo Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889, o Município Neutro foi transformado em Distrito Federal e as províncias foram substituídas pelos estados considerados soberanos e formadores da federação” (LIMA; SILVA, 2011, p. 10).

A Constituição Federal de 1934, em seu art. 13, estabeleceu como princípio constitucional a autonomia do Município em tudo quanto respeite ao seu interesse e, especialmente, à eletividade do prefeito e dos vereadores, à decretação de tributos e à organização de serviços. Além disso, inovou ao prever a transferência de parte da receita estadual arrecadada através de impostos aos Municípios, conforme art. 10 da referida Constituição (BRASIL, 1934).

O início do processo de emancipação dos Municípios brasileiros ocorreu em torno da década de 1930, intensificando nas décadas de 1950 e 1960 e foi reduzido pelos governos militares entre 1970 e 1980. Após o regime militar, as emancipações aumentaram novamente (MAGALHÃES, 2007).

Segundo Lima e Silva (2011), o ano de 1964 estabeleceu uma alteração no regime político do Brasil consolidada na Constituição Federal de 1967 e na Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, marcadas pela centralização de poder no executivo federal. Os mencionados textos legislativos conservaram aos Municípios uma autonomia relativa, uma vez que não incluía a criação e organização das Leis Orgânicas. Os autores aduzem ainda que:

Critérios mais rígidos e únicos para que novos municípios em todo o País fossem emancipados, foram estabelecidos pela Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, o que, em alguma medida, explica o pequeno surgimento de novas unidades municipais durante sua

vigência. Para que um novo município fosse criado era necessário que a área pretendida dispusesse de população superior a 10 mil habitantes; 10% dos quais eleitores; cinco milésimos da receita estadual oriunda de impostos; e que houvesse ao menos 200 casas no aglomerado que abrigaria a futura sede municipal. Todos esses requisitos deveriam ser comprovados sem que o(s) município(s) de origem deixasse(m) de possuí-los (LIMA; SILVA, 2011, p. 11).

Com a Constituição Federal de 1988, Municípios passaram a ser considerados como entes federativos, desempenhando um papel mais relevante na administração pública nacional (MAGALHÃES, 2007).

Na década de 1990, alguns estudos foram realizados a fim de se compreender os motivos que levaram à intensificação na emancipação de Municípios. Bremaeker (1991) realizou estudo mediante envio de questionários aos novos Municípios, obtendo 62 respostas. Foram listadas as seguintes causas:

A alegação de descaso por parte da Administração do Município de origem foi apontada por 62,9% dos Prefeitos de novos Municípios. Em segundo lugar aparece a opção referente a existência de forte atividade econômica local, apontada por 27,4% dos Prefeitos. Em terceiro lugar, com indicação de 24,2% dos Prefeitos, está a alegação de grande extensão territorial do Município de origem. Finalmente, com apenas 1,6% das indicações, está a opção referente a um grande aumento da população local. Esta resposta foi dada por apenas um Prefeito da região Norte (BREMAEKER, 1991, p. 04).

Para Mello (1992), por sua vez, as principais causas para a busca pela emancipação seriam: os interesses político-eleitorais, voltados para a obtenção de votos pelos defensores da emancipação; carência de serviços básicos e uma infra-estrutura de serviços satisfatória, que não justificasse mais a subordinação a outro Município.

A Constituição Federal de 1988 flexibilizou a criação de Municípios, com a proposta de descentralizar a administração pública e melhorar o vínculo entre cidadãos e poder público, a fim de aumentar a qualidade de bens e serviços prestados à população. Entretanto, como será esclarecido na próxima seção, não foi o que ocorreu.

2 A DIFICULDADE DOS MUNICÍPIOS EM GERAR RECURSOS PRÓPRIOS

Em 1988, houve a promulgação de nova Constituição Federal, considerada por muitos como uma “constituição cidadã” (FACHIN, 2008). Pela primeira vez, o Município foi considerado ente federativo (MEIRELLES, 1993), conforme enunciado abaixo:

Art. 18º - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Parágrafo 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

Parágrafo 4º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 garantiu a autonomia municipal, a eleição direta de prefeitos e de vereadores, o poder de legislar quanto a assuntos de interesse local, de elaborar a própria Lei Orgânica, de instituir e arrecadar impostos, de receber através da transferência parte da receita de impostos arrecadados pelos Estados e pela União, de prestar serviços públicos, além de outras atribuições (LIMA; SILVA, 2011).

Segundo Resende (2008, p. 9), “de todos os atos legislativos editados pela comunidade local, não há dúvida de que a Lei Orgânica é o mais importante, uma vez que deve estabelecer as diretrizes básicas da organização política do município e os princípios norteadores da administração pública local”.

A Constituição Federal de 1988 contribuiu para a descentralização da administração pública a fim de melhorar o vínculo entre cidadãos e poder público, e, conseqüentemente, a prestação de bens e de serviços. No entanto, segundo o Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF) de 2019, mais de um terço das prefeituras brasileiras dependem de transferências

redistributivas, como o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para financiar seus custos mínimos (SISTEMA FIRJAN, 2019).

A falta de condições para financiar a estrutura administrativa com recurso próprio, a elevada rigidez orçamentária e as dificuldades para o cumprimento de obrigações financeiras foram alguns dos desafios para a gestão municipal identificados pelo Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF) 2019, o qual se baseia em dados oficiais de 2018. Ele é composto por quatro indicadores: IFGF Autonomia, IFGF Gastos com Pessoal, IFGF Liquidez e IFGF Investimentos. Os resultados variam entre 0 e 1, sendo que quanto mais próximo de 1 melhor a gestão fiscal do Município.

A baixa geração de receitas pelos Municípios configurou o principal entrave à gestão fiscal municipal, segundo o IFGF Autonomia. Em 1.856 prefeituras (34,8% do total) as receitas geradas pelos Municípios não são suficientes nem para custear a Câmara Municipal e a estrutura administrativa (SISTEMA FIRJAN, 2019).

“Na prática, a baixa geração de receitas locais, frente aos custos com a estrutura administrativa, divide o Brasil em dois. Nas regiões Nordeste e Norte, as proporções de municípios com nota zero atingem 71,0% e 45,6% do total analisado, respectivamente” (SISTEMA FIRJAN, 2019, p.8).

O IFGF Gastos com Pessoal indicou que 49,4% dos Municípios gastaram mais de 54% da receita com pagamentos de funcionários públicos, ultrapassando o limite de alerta determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Além disso, segundo o indicador de Liquidez 57,2% das prefeituras analisadas não têm um planejamento eficiente de seu orçamento (SISTEMA FIRJAN, 2019).

Verifica-se que para custear suas despesas os pequenos Municípios dependem de transferências de imposto, especialmente impostos federais, via FPM. Nesse mesmo sentido Citadini (1998) mostra que:

[...] hoje há várias centenas de municípios, em todo o país, quase absolutamente inviáveis em termos financeiros, pois têm extrema dificuldade em cobrar adequadamente os tributos de sua competência. No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o ISSQN, predomina a sonegação. A cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, o IPTU, também é dificultada pela falha no processo de

determinação do valor dos imóveis, que é a base de cálculo do imposto (CITADINI, 1998, *apud* MAGALHÃES, 2007, p. 16).

Segundo Gomes e MacDowell (2000), em 1996 a participação das receitas próprias na receita total corrente dos Municípios de até 5 mil habitantes era de apenas 9%, sendo que o número era ainda menor no caso de Municípios do Norte e Nordeste: 2,9% e 4,4%, respectivamente. Além disso, o estudo revela que:

[...] os megamunicípios (de mais de 1 milhão de habitantes), considerados em conjunto, são financiadores líquidos dos demais. Além disso, no Sudeste e no Sul, também os municípios dos grupos de 100-500 mil e de 500 mil-1 milhão transferem recursos líquidos para os demais (GOMES; MACDOWELL, 2000, p. 14).

O sistema de repasse do FPM faz com que os Municípios muito pequenos, especialmente com até 5 mil habitantes, disponham de mais recursos financeiros per capita do que os demais, excetuando os Municípios com mais de um milhão de habitantes da região Sudeste (MAGALHÃES, 2007).

Gomes e MacDowell (2000) apontam ainda que:

a administração, em geral). Além disso, na medida em que municípios gastam proporcionalmente mais de sua receita (do que estados e a União) em administração, então o aumento na proporção de recursos fiscais apropriados pelos municípios, em relação aos estados e à União, como demonstrado acima, implica que uma parcela maior dos recursos tributários globais mobilizados pelas três esferas de governo está sendo destinada ao pagamento de salários de prefeitos, vereadores e burocratas em geral e, portanto, uma proporção menor desses mesmos recursos está sobrando para financiar a prestação direta de serviços públicos e o investimento dos vários níveis de governo (GOMES, MAC DOWELL, 2000, p. 19).

Assim, a despeito do objetivo inicial de promover o desenvolvimento, o federalismo fiscal no Brasil incentivou a emancipação de Municípios que usam os recursos para financiarem estruturas administrativas e não para promoverem bem-estar social e desenvolvimento econômico.

3 A PEC 188/2019 E A CRIAÇÃO DE MUNICÍPIOS COM UM FIM EM SI MESMOS

No ano passado, o governo federal apresentou ao Senado a PEC 188/2019, também chamada de PEC do Pacto Federativo. A iniciativa visa descentralizar recursos para Estados e Municípios.

Nesse sentido dispõe a PEC 188/2019:

Art. 115. Os Municípios de até cinco mil habitantes deverão comprovar, até o dia 30 de junho de 2023, sua sustentabilidade financeira.

§ 1º A sustentabilidade financeira do Município é atestada mediante a comprovação de que o respectivo produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 15 6 da Constituição Federal corresponde a, no mínimo, dez por cento da sua receita.

§ 2º O Município que não comprovar sua sustentabilidade financeira deverá ser incorporado a algum dos municípios limítrofes, a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 3º O Município com melhor índice de sustentabilidade financeira será o incorporador.

§ 4º Poderão ser incorporados até três Municípios por um único Município incorporador.

§ 5º Não se aplica à incorporação de que trata este artigo o disposto no § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

§ 6º Para efeito de apuração da quantidade de habitantes de que trata o caput, serão considerados exclusivamente os dados do censo populacional do ano de 2020 (BRASIL, 2019).

Na Justificativa, o senador Wellington Fagundes manifestou a necessidade de que o art. 155 da PEC 188/2019 fosse suprimido, “por promover a extinção de 1.217 municípios, quase 22% do total de municipalidades existentes no País, sem levar em conta as especificidades locais e a opinião das populações diretamente envolvidas via plebiscito” (BRASIL, 2019).

A Confederação Nacional de Municípios (2019a) entende que essa extinção seria equivocada ainda por desconsiderar as transferências previstas na Constituição Federal de 1988 que são arrecadados pela União e pelos Estados, mas se inserem no conceito de distribuição de receitas e pertencem aos Municípios.

Do ponto de vista conceitual, a PEC 188 erra profundamente ao tentar avaliar a sustentabilidade fiscal de um Município pelo peso de sua arrecadação própria – na verdade, de uma parte de sua receita própria

(advinda de três impostos), desconsiderando que a dependência dos governos locais em relação às transferências da União e dos Estados é, antes de mais nada, produto do modelo de repartição de competências tributárias estabelecido na nossa Constituição, que reserva aos Municípios o direito de tributar apenas imóveis urbanos e serviços (CNM, 2019b, p. 01).

Como já fora esclarecido anteriormente, para custear suas despesas, os pequenos Municípios dependem de transferências de impostos, especialmente via FPM. Esses impostos, no entanto, não são gerados nos Municípios pequenos, mas, tipicamente, nos grandes. Tal transferência inclusive reduziria a capacidades dos grandes Municípios prestarem serviços a sociedade. Ao mesmo tempo, essa alocação de receitas não estimularia na mesma proporção a produção em pequenos Municípios, uma vez que esses Municípios destinam a maior parte dos recursos recebidos a gastos de pessoal (GOMES; MACDOWELL, 2000).

Para a CNM, o governo federal também cometeu um equívoco ao enviar a proposta de emenda constitucional ao Congresso sem verificar a viabilidade prática das regras estabelecidas na PEC 188/2019. Por exemplo:

[...] a emenda constitucional prevê que todos os Municípios com menos de 5 mil habitantes e menos de 10% de sua receita proveniente de IPTU, ISS e ITBI sejam incorporados ao seu vizinho de maior índice de sustentabilidade fiscal, mas ao mesmo tempo determina que nenhuma dessas cidades-mãe possa incorporar mais de três Municípios. Ocorre que em cerca de 20% dos casos de fusões essas condições não podem ser obedecidas simultaneamente, segundo indicam as simulações realizadas por nossos pesquisadores (CNM, 2019b, p. 01).

Logo, resta claro a necessidade de uma reforma no contexto municipal, no entanto, há a necessidade de uma análise mais aprofundada pelo governo federal das consequências e da viabilidade prática e consistência recíproca das regras estabelecidas na PEC 188/2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crescimento da população urbana brasileira, juntamente com um processo de descentralização da administração pública, tem ampliado a demanda por políticas públicas e pela prestação de serviços sociais básicos, os quais estão sob a responsabilidade de governos municipais. Contudo, o atendimento a essa crescente demanda vem enfrentando obstáculos.

A Constituição Federal de 1988 contribuiu para a emancipação de Municípios a fim de melhorar o vínculo entre cidadãos e poder público local e, conseqüentemente, a qualidade na prestação de bens e de serviços públicos (SISTEMA FIRJAN, 2019).

No entanto, ao contrário do que se pretendia, “hoje há várias centenas de municípios, em todo o país, quase absolutamente inviáveis em termos financeiros, pois têm extrema dificuldade em cobrar adequadamente os tributos de sua competência” (CITADINI, 1998, *apud* MAGALHÃES, 2007, p. 16).

No ano passado, o governo federal apresentou ao Senado a PEC 188/2019. A iniciativa tem como objetivo primário descentralizar recursos e melhorar, conseqüentemente, o desempenho dos indicadores importantes para a economia nacional como indicadores sociais, fiscais e de concorrência em mercados regulados. Sendo que a medida prevê extinção dos municípios com até cinco mil habitantes e que não comprovarem sua sustentabilidade financeira.

Para a CNM, o governo federal estaria cometendo um equívoco ao enviar uma proposta de emenda constitucional ao Senado sem simular os efeitos da extinção dos Municípios. Além disso, segundo a Confederação, a PEC 188/2019 estaria errada ao avaliar a sustentabilidade fiscal de um Município através de sua arrecadação própria, a qual, na verdade, seria apenas uma parte de sua receita própria (advinda de IPTU, ISS e ITBI), desconsiderando as transferências da União e dos Estados (CNM, 2019b).

Gomes e Macdowell (2000), no entanto, afirmam que haveria uma transferência de recursos dos grandes Municípios para os pequenos, o que reduziria a capacidades daqueles prestarem serviços à sociedade. Ao passo que, essa alocação de receitas não estimularia na mesma proporção a produção nos pequenos Municípios.

Embora haja algumas críticas quanto à incorporação de Municípios proposta pela PEC 188/2019, especialmente, no que tange ao requisito utilizado para se verificar a sustentabilidade

financeira dos Municípios, resta claro a necessidade de reformas a fim de desestimular más práticas de gestão nas prefeituras.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, João Luís. **Tributo Municipal**. Série Educação Fiscal para a Cidadania. Fundação Prefeito Faria Lima. Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal. São Paulo: Cepam, 2013.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 03/01/2020, às 21h49.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03/01/2020, às 21h49.

_____. **Projeto de Emenda à Constituição nº 188, de novembro 2019**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8035580&ts=1576105226199&disposition=inline>>. Acesso em: 04/01/2020, às 21h49.

BREMAEKER, F. E. J. de. Os novos municípios brasileiros. **Revista de Administração Municipal**, Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, v. 38, n. 200, p. 82-92, jul./set. 1991.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. **PEC 188/2019: Pacto Federativo e extinção de Municípios**. Brasília: CNM, 2019a. 1 folder.

_____. **Análise das consequências da nova distribuição do FPM.** Brasília: CNM, 2019b.

_____. CFA questiona critério adotado pela PEC 188 para promover extinção de municípios. Disponível em: < <https://cfa.org.br/cfa-questiona-criterio-adotado-pela-pec-188-para-promover-extincao-de-municipios/> >. Acesso em: 04/01/2020, às 21h49.

FACHIN, Z. (Coord.). **20 anos da Constituição cidadã.** São Paulo: Método, 2008. 288 p.

LIMA, Maria Helena Palmer; SILVA, Jorge Kleber Teixeira. Evolução do marco legal da criação de municípios no Brasil. In: IBGE. Evolução da divisão territorial do Brasil 1872-2010. Rio de Janeiro: IBGE, p.9-12, 2011.

MAGALHÃES, João Carlos. 2007. Emancipação político-administrativa de municípios no Brasil. In: XAVIER YAWATA, Alexandre; ALBUQUERQUE, Carlos Wagner; MOTA, José Aroudo; PIANCASTELLI, Marcelo (orgs.). **Dinâmica dos municípios.** Rio de Janeiro: IPEA.

MAXIMO, Wellton; VALENTE, Jonas. **Governo propõe extinção de municípios com dificuldade de arrecadação.** Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-11/governo-propoe-extincao-de-municipios-com-dificuldade-de-arrecadacao> >. Acesso em: 22/12/2019, às 13h03.

MEIRELLES, H. L. Direito municipal brasileiro. 6. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1993. 602 p.

MELLO, D. L. de. A multiplicação de municípios no Brasil. Revista de Administração Municipal, Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, v. 39, n. 203, p. 23-28, abr./jun. 1992.

SISTEMA FIRJAN. Anexo Metodológico do IFGF – Índice FIRJAN de Gestão Fiscal – . Rio de Janeiro: SISTEMA FIRJAN, 2019 (ano base 2018). In: <http://www.firjan.org.br>. Acesso em 21/06/2013.

Recebido em: 23/11/2018 / Aprovado em: 11/02/2019